



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

"Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDAS.**

AUTOR(A): Dep. Estela Bezerra.

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano.

PARECER Nº 1025 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.009/2016**, da lavra da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual*".

A proposta legislativa em análise objetiva que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, seja assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. O nome social, segundo o projeto, consiste naquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados pela sociedade.

A proposta também visa dispor que, nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual. Ademais, busca prever que a pessoa interessada indique, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Por fim, o projeto procura determinar que, no que couber, devem ser aplicadas tais regras aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo o seu descumprimento ser considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, seja garantido a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. A pessoa interessada indicaria, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Verifica-se então que a proposta não é de competência legislativa privativa de nenhum ente federado, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do estado. No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba.

Saliente-se também que o projeto em tela se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, II e III, da CF; além de buscar garantir direitos da diversidade sexual, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT.

Cumpra-se igualmente que, no âmbito infralegal, o Decreto nº 32.159, de 25 de maio de 2011, regulamenta, no Executivo estadual, a matéria em questão: ele *“Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas”*. O decreto garante, por exemplo, no art. 5º, ao travesti ou transexual que seja servidor público, o uso de seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta nas seguintes situações: *“I – cadastro de dados e informações de uso social; II – comunicações internas de uso social; III – endereço de correio eletrônico; IV – identificação funcional de uso interno do órgão; V – lista de ramais do órgão; VI – nome de usuário em sistemas de informática”*.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Observa-se que o presente projeto é bem semelhante ao referido decreto, mas houve o cuidado de não se buscar prever regras relacionadas aos direitos do servidor público estadual. Isso fica claro no art. 5º da proposta.

Visto isso, é preciso dizer que a propositura precisa de algumas correções, eliminando-se o art. 5º, o qual ficou redundante, ao se tentar encaixá-lo no projeto sem dispor sobre direito do servidor público, de modo que se apresenta uma emenda supressiva; e modificando-se a redação do trecho do art. 4º “*nos termos do art. 8º desta Lei*” porque não há art. 8º no projeto, de forma que se apresenta uma emenda de redação.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.009/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

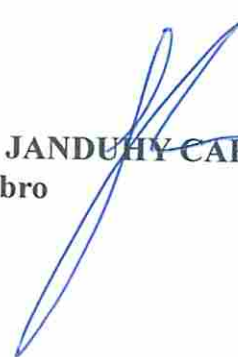
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.009/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia <u>16</u> / <u>11</u> / <u>16</u>


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

Art. 1º. Suprime-se o art. 5º, do **Projeto de Lei nº 1.009/2016**, o qual visa dispor que:

“Art. 5º Fica assegurado à/ao travesti ou transexual o direito da utilização do seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;*
- II - comunicações internas de uso social;*
- III - endereço de correio eletrônico;*
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão;*
- V - lista de ramais do órgão;*
- VI - nome de usuário em sistemas de informática; e*
- VII - outras previstas em Lei.”*

Art. 2º. Renumere-se o art. 6º para art. 5º e o art. 7º para art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque ele é redundante, assim, com sua eliminação, objetiva-se melhorar a redação da proposta.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA DE REDAÇÃO Nº 002/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

Art. 1º. O art. 4º do **Projeto de Lei nº 1.009/2016** passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, nos termos do artigo 5º desta Lei, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base no art. 118, § 8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária para corrigir uma pequena parte da redação do dispositivo apontado, no ponto em que menciona um art. 8º, o qual não existe no projeto.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual